

WHITE PAPER

Governo de Minas Gerais propõe relevantes projetos tributários à ALMG

Contrapartida de até 1,65% sobre benefícios fiscais de ICMS, redução e cassação de benefícios em regimes especiais, e extensão da TFRM ao nióbio e ao ouro

Visão geral

Introdução	03
Mensagem nº 287	04
Mensagem nº 288	06
Mensagem nº 289	11
Próximos passos	14

Introdução

Em 18 de setembro de 2026, último dia útil do prazo estadual para propor alterações tributárias antes do fim do mandato, o governador de Minas Gerais encaminhou à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) três projetos de lei, sendo eles:



A **Mensagem nº 287** autoriza o Executivo a reduzir, cassar e extinguir benefícios fiscais concedidos em regimes especiais de tributação e condiciona renovações e novas concessões ao adimplemento dos protocolos de intenções.

[Acesse o material >](#)



A **Mensagem nº 288** autoriza o Executivo a exigir “contrapartida financeira” como condição para a fruição de benefícios e incentivos fiscais de ICMS, com destinação a um novo Fundo Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável.

[Acesse o material >](#)



A **Mensagem nº 289** altera a Lei nº 19.976/2011 para estender a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) ao nióbio e ao ouro, criar regra de cálculo própria para o ouro e incluir o DER-MG entre os órgãos destinatários da arrecadação.

[Acesse o material >](#)

Mensagem nº 287

Redução, cassação e extinção de benefícios em regimes especiais

O projeto tem cinco artigos. Autoriza o Executivo, na forma do regulamento, a:

- ✓ reduzir os benefícios de regimes especiais cuja fruição dependa de condições de protocolo de intenções (art. 1º);
- ✓ veda termo aditivo, renovação ou novo benefício ao mesmo contribuinte sem certificação do adimplemento completo das obrigações do protocolo (art. 2º);
- ✓ autoriza a cassação do benefício, decorrente ou não de protocolo, na hipótese de qualquer inadimplemento de obrigação, ainda que meramente documental, ou de condição do protocolo (art. 3º); e
- ✓ autoriza a extinção ou redução dos benefícios de regimes especiais cuja fruição não esteja vinculada a condições de protocolo de intenções (art. 4º).

O projeto observa as anterioridades: produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, decorridos 90 dias da publicação (art. 5º).

Os três primeiros artigos, em grande medida, consolidam em lei o que já consta do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (“RPTA” – Decreto nº 44.747/2008) e das cláusulas padrão dos regimes especiais mineiros. O art. 61 do RPTA já autoriza a revogação ou alteração do regime quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda, quando houver descumprimento de obrigação tributária ou quando ocorrerem fatos que aconselhem a medida, e a cassação quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos; o art. 59, parágrafo único, permite delimitar o prazo de regime concedido por prazo indeterminado.

Os próprios regimes reproduzem essas hipóteses e preveem revogação a qualquer tempo, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública. A novidade normativa dos arts. 1º a 3º está menos no conteúdo e mais na elevação dessas regras ao nível da lei e na explicitação de que o inadimplemento meramente documental autoriza a cassação.

A inovação relevante está no art. 4º. Ele alcança os regimes especiais sem protocolo de intenções, e autoriza sua extinção ou redução por decreto, sem critério, limite ou prazo fixados na lei. Segundo declarações do governador de Minas Gerais à imprensa, cerca de 60% dos benefícios serão reavaliados, seja por não terem contrapartida, seja por atraso na prestação de contas das contrapartidas existentes.

Esse dispositivo pode ou não dialogar com a Mensagem nº 288 – conforme tópico subsequente –, e a resposta dependerá do regulamento. Duas leituras são possíveis.

Na primeira, o Executivo simplesmente reduz ou extingue o incentivo. Como os regimes especiais não vinculados a protocolo costumam ser concedidos por prazo indeterminado e sem contrapartida de investimento, a proteção do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 544 do STF, que exigem prazo certo e condição onerosa, tende a ser reduzida, restando ao contribuinte a observância das anterioridades, hoje assegurada pelo Tema nº 1.383 do STF, e a demonstração, caso a caso, de que o regime impôs obrigações onerosas próprias.

Na segunda leitura, a redução se dá pelo modelo do FEEF/FOT fluminense, com depósito de parcela do benefício a fundo, hipótese em que pode haver alguma aderência entre o projeto da Mensagem nº 287 e o da Mensagem nº 288. Nesse caso, a delegação integral ao regulamento merece exame sob a legalidade estrita, porque, na ADI nº 5.635, o STF validou o modelo fluminense com base em lei estadual que definia percentual, base e fundo, e não em decreto.

Merecem atenção, ainda, o art. 3º, que autoriza a cassação por inadimplemento meramente documental, o que abre discussão sobre proporcionalidade quando o descumprimento é formal e sanável, e o art. 2º, que transforma a prestação de contas dos protocolos em condição de qualquer renovação ou novo benefício.

Mensagem nº 288

Contrapartida financeira e Fundo de Infraestrutura

Seus principais dispositivos são os seguintes:

- ✓ Contrapartida financeira exigida do contribuinte ou responsável, nos termos do regulamento, como condição para fruir benefício ou incentivo fiscal e para utilizar o diferimento do ICMS nas operações anteriores (art. 1º).
- ✓ Valor fixado em percentual não superior a 1,65% do valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto, ou por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria (art. 1º, § 1º).
- ✓ Dispensa para os produtos beneficiados ou industrializados no estado, conforme dispuser o regulamento (art. 1º, § 2º).
- ✓ Criação do Fundo Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável, com finalidades de desenvolvimento econômico e regional e de infraestrutura, gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, com a Secretaria de Fazenda como agente financeiro e liberação de recursos condicionada a grupo coordenador (arts. 2º a 13), abastecido com a “contrapartida financeira” decorrente dos itens anteriores.
- ✓ Vigência na data da publicação (art. 15). O projeto não trata de anterioridade, de crédito de ICMS sobre o valor pago nem de regimes especiais já concedidos.

Segundo a justificativa do projeto, o foco são as saídas de minério supostamente sem industrialização para fora do estado, com arrecadação estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano. O texto, porém, é mais amplo: alcança qualquer contribuinte que utilize diferimento ou benefício de ICMS em Minas Gerais com mercadorias que venham a ser listadas no regulamento.

Merecem atenção imediata as empresas que fruam diferimento, crédito presumido ou redução de base e os fornecedores de insumos minerais e agropecuários com saída diferida.

O projeto se inspira no modelo adotado por Goiás no Fundeinfra em 2022, mas a identidade não é integral. A contribuição goiana tinha estrutura distinta:

✔ percentuais fixados em regulamento por produto:
1,65% para soja e minerais; 1,20% para cana-de-açúcar; 1,10% para milho; e 0,50% para carne e gado;

✔ exigência expressa como condição para a fruição da imunidade nas exportações, com antecipação do ICMS a quem não aderisse ao regime especial; e

✔ vigência limitada a quatro anos.

O texto mineiro não menciona exportações, não lista produtos e prevê o prazo de 10 anos para o fundo. O que aproxima os dois modelos é o teto de 1,65% sobre o valor da operação, a alternativa de cobrança por unidade de medida, o condicionamento do diferimento e dos benefícios fiscais e o universo de bens alcançado, formado por produtos primários e semielaborados.

Minas Gerais propõe a nova exigência fiscal no momento em que Goiás a abandona. Após quatro anos de litígio nos tribunais estaduais e no STF e de pressão do setor produtivo, a assembleia goiana aprovou em definitivo, em 11 de março de 2026, o projeto do Executivo que extinguiu a contribuição ao Fundeinfra, convertido na Lei nº 24.133, de 13 de março de 2026, que limitou os efeitos da cobrança a 31 de dezembro de 2025 e transferiu à Goinfra a gestão das obras e dos contratos vinculados ao fundo.

Daí surgem alguns pontos de atenção relevantes:



Natureza da cobrança

O projeto não define se a “contrapartida” teria natureza jurídica de ICMS ou de “contribuição” autônoma. A base de cálculo é o valor da operação, a mesma do ICMS, e dessa qualificação dependem a discussão sobre a aplicação das regras da legalidade estrita, da anterioridade, da não cumulatividade, da repartição com os municípios (art. 158, IV, da Constituição) e a vedação de vinculação de receita de impostos a fundo (art. 167, IV).



Art. 136 do ADCT

A competência transitória criada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 para “convalidar” contribuições estaduais a fundos alcança apenas os estados que possuíam alguma contribuição a fundo, incidente sobre produtos primários e semielaborados, em 30 de abril de 2023. Minas Gerais não a possuía, de modo que o projeto não conta com esse fundamento.



Crédito e cadeia

Não há previsão de crédito sobre o valor pago nem de liquidação com saldo credor. No diferimento, o encargo recai sobre o remetente e tende a repercutir no preço sem gerar crédito ao adquirente.



Regulamento

Mercadorias, benefícios, diferimentos, percentual efetivo, valores por unidade e o conceito de produto beneficiado ou industrializado foram delegados à regulamentação por decreto. A literalidade do § 2º dispensa qualquer produto beneficiado no estado, ainda que o beneficiamento não seja industrial, o que sugere que o regulamento tentará restringir o conceito.



Precedentes

O STF manteve o Fundersul (ADI 2.056) e o FEEF/FOT do Rio de Janeiro (ADI 5.635, exigindo que fosse garantida a não cumulatividade), invalidou o fundo de transporte de Tocantins (ADI 6.365) e extinguiu a ação contra o Fundeinfra goiano sem julgar o mérito (ADI 7.363).



Exportações

O projeto não menciona exportações, mas a exigência da contrapartida em etapas diferidas anteriores à exportação pode onerá-las indiretamente.

A dispensa alcança apenas os produtos “beneficiados ou industrializados” no estado. A conjunção alternativa indica que basta o beneficiamento, ainda que não industrial, para afastar a contrapartida. Como o minério de ferro e a maior parte dos bens minerais raramente deixam o estado sem britagem, peneiramento, classificação ou concentração, a leitura literal deixaria de fora quase toda a mineração e esvaziaria a estimativa de R\$ 1,5 bilhão. É previsível, por isso, que o regulamento procure delimitar o que se entende por produto beneficiado.

A legislação mineira já dispõe de uma categoria para isso. A Instrução Normativa SUTRI nº 1/2014, editada para fins de ICMS (base de cálculo nas transferências interestaduais de produto primário e crédito de energia elétrica em “beneficiamento não industrial”, na forma do art. 29, § 14, da Lei nº 6.763/1975), define produto primário mineral como aquele que permanece nos Capítulos 25 e 26 da NBM/SH, consta da TIPI com a notação “NT” e não sofre alteração de composição química ou de estrutura cristalográfica, e trata o beneficiamento mineral (fragmentação, classificação, concentração, flotação, aglomeração, sinterização e pelletização) como atividade complementar à lavra, de natureza “não industrial”. Pelo critério do próprio estado, portanto, o minério britado, concentrado ou pelletizado em Minas Gerais é produto primário beneficiado, e não industrializado.

Assim, dois caminhos regulamentares são possíveis. Se o decreto adotar a instrução normativa para definir “beneficiado”, a dispensa do § 2º alcançará todos esses processos e a cobrança sobre a mineração ficará restrita ao minério bruto, o que contraria a justificativa do projeto. Se o decreto, ao contrário, exigir a transformação industrial no estado, estará convertendo “beneficiados ou industrializados” em “industrializados”, em desacordo com a lei, e usando contra o contribuinte uma classificação que o estado construiu, para fins de ICMS, justamente para afirmar que esses produtos não são industrializados.

Vale lembrar que, ao decidir caso sobre créditos de ICMS sobre energia (aplicada à industrialização), a Primeira Seção do STJ, no Tema Repetitivo nº 242 (REsp nº 1.117.139/RJ), tomou como referência o conceito de industrialização extraído do art. 46, parágrafo único, do CTN e do Regulamento do IPI, e não qualquer definição estadual autônoma. Sob esse parâmetro, a qualificação de processos de beneficiamento, tratados pela instrução normativa como não industriais, teria de ser feita à luz do conceito do CTN e do RIPI, e não da classificação administrativa mineira.

Qualquer que seja o conceito adotado, a dispensa condicionada ao local do beneficiamento ou da industrialização suscita a vedação do art. 152 da Constituição, já aplicada pelo STF a normas mineiras que condicionavam benefícios de ICMS a bens produzidos no estado (ADI nº 5.363):



O gasto tributário aos produtos, limitado com base na respectiva origem pelo Estado de Minas Gerais, criou inadmissível distinção entre entes federados e entre contribuintes, em franco prejuízo aos consumidores, de modo a violar o artigo 152 da Constituição Federal.

Mensagem nº 289

TFRM sobre nióbio e ouro e ampliação dos órgãos beneficiários

O projeto altera quatro pontos da Lei nº 19.976/2011. O art. 1º inclui o nióbio e o ouro no inciso III do art. 1º da lei, ao lado de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio, de modo que os minerais que sejam fonte, direta ou indireta, dessas substâncias passam a estar sujeitos à taxa.

O art. 2º amplia a relação de órgãos com atribuições de controle:

- ✓ ao Sisema (Semad, Feam, IEF e Igam, agora com as instituições militares estaduais) somam-se o DER-MG, para monitoramento de prazos de documentos ambientais e minerais, regularização de jazidas junto à ANM e fiscalização do transporte rodoviário de cargas;
- ✓ a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para medições técnicas e georreferenciamento;
- ✓ a Secretaria de Fazenda, a Polícia Civil, para infrações penais ligadas à extração irregular; e
- ✓ o Gabinete Militar, para segurança de barragens, com apoio do InvestMinas e da Fapemig.

O art. 3º cria regra própria para a incidência da TFRM sobre o ouro: 0,25 Ufemg por grama (e não tonelada, como no restante das substâncias elegíveis) de ouro extraído no período de apuração.

O art. 4º passa a destinar a arrecadação também ao DER-MG.

Segundo o governador, a expectativa é de acréscimo de até R\$ 400 milhões por ano. As alterações de incidência e de cálculo (arts. 1º e 3º) observam as anterioridades anual e nonagesimal; as demais produzem efeitos imediatos (art. 5º).

O tema não é novo. A Lei nº 19.976/2011 deixou o nióbio e o ouro fora do rol de substâncias desde a origem, e as tentativas de alcançá-los são recorrentes. Em 2015, a assembleia aprovou proposição que majorava em 50 vezes a taxa sobre o nióbio, vetada pelo governador na Mensagem nº 86/2015 ao fundamento de que uma base de cálculo diferenciada por substância seria extremamente elevada em comparação com os demais minérios e poderia desconfigurar a natureza jurídica da taxa. A comissão especial da assembleia manteve o veto, registrando que, na base de cálculo de uma taxa, não podem ser utilizados índices típicos de impostos que diferenciem o nióbio dos demais minerais.

Em 2019, o Projeto de Lei nº 1.123, originado da CPI de Brumadinho, propôs para o inciso III do art. 1º exatamente a redação agora reproduzida na Mensagem nº 289, e não se converteu em lei. O que muda em 2026 é a combinação da inclusão das duas substâncias com uma regra de cálculo específica para o ouro e com a destinação de parte da receita a um órgão de infraestrutura rodoviária.

A regra do ouro merece exame separado. Para as demais substâncias, a TFRM corresponde a uma Ufemg por tonelada de mineral ou minério extraído, com exclusão do estéril e desconto de 60% previsto no art. 8º-A. Para o ouro, o projeto adota 0,25 Ufemg por grama, o que equivale a 250 mil Ufemg por tonelada de ouro.

Na ADI nº 4.785, julgada em 1º de agosto de 2022, o STF, por seis votos a três, declarou a validade da TFRM mineira com base em estimativas de despesa anual com fiscalização de R\$ 450 milhões contra a arrecadação estimada de R\$ 570 milhões apenas no ano de 2012, e no argumento de que a taxa representaria uma parcela pequena da receita e do lucro das mineradoras.

Em dezembro de 2023, ao invalidar a taxa de Mato Grosso na ADI nº 7.400, o Tribunal fixou a tese de que é inconstitucional a taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização, afastou o argumento da lucratividade das empresas como critério de validade e apontou a finalidade arrecadatória da cobrança.

Um acréscimo de R\$ 400 milhões anuais sem demonstração de custo correspondente de fiscalização, somado a uma arrecadação que já supera os gastos dos órgãos ambientais, reabre essa discussão em termos mais favoráveis aos contribuintes do que os de 2022.

A inclusão do DER-MG entre os destinatários, com atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de cargas, e a extensão do poder de polícia a órgãos sem relação com o poder de polícia do art. 23, XI, da CF reforçam a leitura de que a receita se destina a financiar infraestrutura, e não a custear a atividade que justifica a taxa. Esse ponto conversa diretamente com a Mensagem nº 288, cujo fundo tem a mesma finalidade.

Há, ainda, questões que a ADI nº 4.785 não enfrentou e que permanecem abertas para discussão individual:

- ✓ os efeitos da tredestinação da taxa, que deveria ser integralmente aplicada nos órgãos indicados no art. 19 da lei e cujo descumprimento tem sido reiteradamente apontado e questionado;
- ✓ a natureza de participação no resultado da lavra (CFEM estadual) – que foge ao argumento de identidade com imposto, analisado pelo STF –, agora mais visível na regra do ouro; e
- ✓ a comparação entre a arrecadação real da taxa, e não a estimada, e o custo efetivo da fiscalização durante todo o período de vigência da TFRM, e não apenas em 2012, como fez o STF na ADI nº 4.785.

Próximos passos

Os projetos estão em fase inicial de tramitação e devem ser recebidos em Plenário antes da distribuição às comissões, tramitando em dois turnos.

A equipe de **Tributário** do Demarest acompanha a tramitação e está à disposição para esclarecimentos e para o dimensionamento dos impactos por empresa.



SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA
BELO HORIZONTE



demarest.com.br

SET/2026

DEMAREST